



**ATA DE APRECIÇÃO DE PRONÚNCIAS EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS DA
LISTA DE ORDENAÇÃO FINAL**

ATA DA 5.ª REUNIÃO DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA RECRUTAMENTO DE 01 UM TÉCNICO SUPERIOR - LUDOBIBLIOTECÁRIO, REFERÊNCIA A, EM CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO PARA EXERCER FUNÇÕES NA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARCAVELOS E PAREDE, CONFORME AVISO (EXTRATO) Nº 23045/2022, DE 02 DE DEZEMBRO, PUBLICADO NA II SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA Nº 232 DA MESMA DATA. -----

----- Ao dia onze do mês de setembro de dois mil e vinte e três, reuniu pelas 11:00horas, na sede da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Carcavelos e Parede, o júri designado por deliberação do Órgão Executivo, constituído pelos seguintes elementos: -----

----- Dra. Catarina Serra (Advogada externa da Junta – Prestação de serviços) que presidiu, Cristina Maia (Técnica Superior), vogal efetiva e Sónia Guerreiro Pereira (Técnica Superior da União das Freguesias de Cascais e Estoril), vogal efetiva. -----

----- A reunião destinou-se à apreciação da pronúncia realizada em sede de Audiência de Interessados da Lista de Ordenação Final, apresentada pela candidata Erica Fabíola Côrte da Lomba que disse o seguinte: -----

“Para melhor corresponder às expetativas das funções gerais, nomeadamente; Consultivas, de estudo, planeamento, programação avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica que fundamentam a preparar a decisão; elaboração, autonomamente ou em grupo de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividade de apoio geral ou especializado nas áreas comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços, e porque a formação “académica na área da educação não oferece conhecimentos sobre a Administração Pública, seus órgãos, responsabilidades e níveis de autonomia, acrescenta valor à minha candidatura uma especialização nessa área. Pude saber mais sobre a administração pública, e Visa preparar o meu ingresso para a mesma, a pós-graduação em Administração e Gestão financeira pública, tendo sido apresentada a declaração no ato



da candidatura que apresenta o tempo da sua duração (21 de outubro a 4 de junho, 2021) permitindo estimar as horas de formação.

Gostaria de perceber melhor porquê que este critério de avaliação não cumpre uma escala de 0 a 20, não existindo na ata da 1ª reunião do júri um número de horas de formação associado ao valor 17, 18, 19 e 20.

Na ata da 1ª reunião do júri, no ponto 3.3.3.1 indica que serão valorizados 0,5 valores aos candidatos que somem um ano de experiência profissional. No meu caso, é condição obrigatória para os ex-militares o acesso aos procedimentos concursais para a administração pública o cumprimento de no mínimo 5 anos de serviço, informação referida na declaração da entidade de origem. Somo aos três anos contabilizados mais um valor de acordo com a alínea referida.

Conforme indica no meu CV, apresentado no ato da candidatura, tenho um ano de experiência profissional no AE Luis António Verney, pelo que solicito nesta audiência prévia a sua contabilização com a entrega do seu comprovativo, valorizando no critério da experiência profissional 0,5 valores”-----

----- Analisando a pronúncia apresentada, cumpre dizer o seguinte: -----

----- A candidata alega que o facto de ter pós-graduação em Administração e Gestão Financeira Pública não foi considerada, qualificando a mesma como uma mais-valia para as funções a exercer. Não questionando a versão trazida pela candidata, chama-se a atenção para o facto de “pós-graduação” ser habilitação literária e não formação profissional, conforme consta da lista de habilitações da DGAEP, cuja cópia deve ser entregue à candidata. -----

----- Ora, a Avaliação Curricular da candidata foi a seguinte:-----

Nome	Habilitação académica	Formação profissional	Experiência profissional	Avaliação de desempenho	Classificação
Erica Fabíola Côrte da Lomba	20	4	8	17,88	12,470

----- No campo Habilitação Académica, a candidata foi classificada com a nota máximo, 20 valores, o que significa que não tem a habilitação suficiente (licenciatura), que lhe



daria 18 valores, mas sim habilitações superiores. Por esta razão, não corresponde à verdade que não tenha sido tida em conta a sua pós-graduação, independentemente do número de horas que só relevaria se estivesse em causa formação profissional, aí sim, contabilizando o número de horas de formação.-----

----- Quanto à questão que coloca relativamente à atribuição de 17, 18, 19 e 20 valores no campo da “Formação Profissional”, transcreve-se o ponto 3.2.1 da Ata 1 onde são definidos os critérios de avaliação:-----

*“Assim, **partindo de uma base de 4 valores a atribuir a todos os candidatos, com ou sem formação profissional ou com formação profissional que não esteja documentada, serão ainda consideradas as seguintes situações:**-----*

3.2.1.1. Formação Profissional diretamente relacionada com o desempenho da função, adquirida através de ações de formação, do seguinte modo:-----

- Até 30 horas (inclusive) 4 valores*
- De 31 horas até 60 horas (inclusive) 6 valores*
- De 61 horas até 90 horas (inclusive) 8 valores*
- De 91 horas até 120 horas (inclusive) 10 valores*
- De 121 horas até 150 horas (inclusive) 12 valores*
- De 151 horas até 200 horas (inclusive)14 valores*
- Superior a 200 horas**16 valores”***

----- Da leitura atenta, com o auxílio do sublinhado nosso, o júri esclarece que partindo de uma base de 4, tendo mais de 200 horas de formação, obteria 20 valores (4+16=20). Tratou-se, certamente, de um lapso na leitura.-----

----- No que diz respeito à experiência profissional na Administração Pública, chama-se a atenção para o seguinte parágrafo da ata 1, com os critérios de avaliação:-----

*“3.3.4. Para efeitos de classificação da Experiência Profissional, esclarece-se o seguinte:
a) Apenas será considerada a experiência profissional devidamente comprovada por documento idóneo e que refira expressamente o período de duração da mesma e contenha a **discriminação das funções efetivamente exercidas;**-----”*

----- Como é do conhecimento da candidata, na declaração apresentada, não são discriminadas as funções efetivamente exercidas sendo que, o que se pretendia, com



esta exigência, era “o desempenho efetivo de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas” (extrato da ata 1). Ainda assim, o júri, decidiu atribui a classificação de 8 valores neste parâmetro. -----

----- Quanto à experiência profissional no AE Luis António Verney, para além de não contabilizar um ano civil mas sim oito meses, as funções exercidas não podem ser consideradas relevantes tendo em conta, como se pode retirar da declaração ora apresentada, tratar-se de “mediadora de pátio”, não discriminando quais as funções concretas. Mais, no CV, a candidata refere ter exercido funções naquele AE de 01/02/2017 a 01/10/2017 e, na declaração apresenta como período temporal o ano letivo 2015/2016, o que não se entende. Cumpre lembrar que, quando da candidatura, apenas foi utilizado o CV para o cálculo deste parâmetro de avaliação e não a declaração que, só agora, logo fora de prazo, foi junta.-----

----- Assim sendo, foram cumpridas as regras impostas quanto a esta matéria, não assistindo razão à interessada, mantendo-se a Lista de Ordenação Final nos moldes em que foi inicialmente proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade. Notifique-se, com a junção do documento identificado.-----

----- Nada mais havendo a tratar foi dada por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do júri presentes.-----

O Júri

Presidente

Catarina Serra

Vogal Efetiva

Cristina Maia

Vogal Efetiva

Sónia Pereira